



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 279

de 21/09/99

Processo n.º 26.265

VETO TOTAL
REJEITADO

| |
|------------------------|
| Vencimento 24/09/99 |
|------------------------|

Albuquerque
Diretor
25 08 99

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 477

Autoria: ORACI GOTARDO

Ementa: Reabre prazo previsto na Lei Complementar 205/96, para desdobro e/ou desmembramento de lotes edificados nas regiões de proteção de recursos hídricos.

Arquive-se

Albuquerque

Diretor

04/10/99



| Matéria: PLC 477 | Comissões | Prazos: | Comissão | Relator |
|---|---------------------|--|--|---------------------------------|
| À Consultoria Jurídica. @Munfedi Diretora Legislativa 19/11/98 | CJR COSP CDMA | projetos vetos orçamentos contas aprazados | 20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias | 7 dias - - - 3 dias |
| QUORUM: 2/3 | | | | |

| | | |
|--|---|--|
| À <u>CJR</u> . @Munfedi Diretora Legislativa 01/12/98 | Designo Relator o Vereador: Presidente 08/12/98 | <input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator 08/12/98 |
|--|---|--|

| | | |
|---|--|--|
| À <u>COSP</u> . @Munfedi Diretora Legislativa 01/02/99 | Designo Relator o Vereador: <u>Novo</u> Presidente 9/2/99 | <input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário Relator 9/2/99 |
|---|--|--|

| | | |
|---|--|--|
| À <u>CDMA</u> . @Munfedi Diretora Legislativa 18/10/99 | Designo Relator o Vereador: <u>SR. JOEL LA MATA</u> Presidente 18/10/99 | <input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator 23/08/99 |
|---|--|--|

VE TO TOTAL (fls. 22/25)

| | | |
|--|---|--|
| À <u>CJR</u> . @Munfedi Diretora Legislativa 31/08/99 | Designo Relator o Vereador: <u>José S. Sorella</u> Presidente 31/08/99 | <input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator 31/08/99 |
|--|---|--|

| | | |
|---|--|--|
| À <u>COSP</u> . @Munfedi Diretora Legislativa 31/08/99 | Designo Relator o Vereador: <u>DUNN</u> Presidente 31/08/99 | <input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator 31/08/99 |
|---|--|--|

| | | |
|---|---|--|
| À <u>CDMA</u> . @Munfedi Diretora Legislativa 31/08/99 | Designo Relator o Vereador: Presidente 31/08/99 | <input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator 31/08/99 |
|---|---|--|

| | | |
|--|--|--|
| Of. GEL. 394/99 (fls. 22/25) à Consultoria Jurídica @Munfedi Diretora Legislativa 26/08/99 | | |
|--|--|--|



PUBLICAÇÃO Rubrica
27/11/98 *mf*

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

026265 NOV 98 19 2 1 15

PP 578/98

PROTÓCOLO GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
SR, COSP e CDMA

Gotardo
Presidente
24/11/98

APROVADO

Gotardo
Presidente
08/10/99

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 477
(do Vereador Oraci Gotardo)

Reabre prazo previsto na Lei Complementar 205/96, para desdobro e/ou desmembramento de lotes edificados nas regiões de proteção de recursos hídricos.

Art. 1º. É reaberto por 90 dias, a contar do início da vigência da presente lei complementar, o prazo constante do art. 2º. da Lei Complementar nº. 205, de 12 de agosto de 1996, unicamente para o lote edificado anteriormente a 10 de junho de 1980, respeitado o disposto no "caput" do art. 1.3 da Lei nº. 2.405, de 10 de junho de 1980.

Parágrafo único. A aprovação dar-se-á, sem prejuízo das demais competências estabelecidas na legislação em vigor, para os fins a que se destinam, em especial o previsto no art. 1.3 da Lei 2.405/80.

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18.11.1998

Gotardo
ORACI GOTARDO

*

fspp



(PLC nº. 477/98 - fls. 2)

Justificativa

A presente propositura visa reabrir o prazo concedido pela Lei Complementar nº. 205/96, que estendeu as condições de desdobro e/ou desmembramentos de lotes edificadas às regiões de proteção de recursos hídricos.

Frise-se, por necessário, que o benefício alcança apenas e tão somente as construções comprovadamente erigidas anteriormente a 10 de junho de 1980, ou seja, em data anterior à edição da Lei de Proteção aos Mananciais (Lei nº. 1.405/80). Em outras palavras, podemos dizer que a medida ora proposta alcança apenas e tão somente os terrenos já urbanizados, assim considerados os dos loteamentos aprovados e aceitos pela Administração em data anterior àquela acima citada, cujas edificações sejam igualmente preexistentes.

É intenção deste Vereador promover a concessão de novo prazo para regularização das construções existentes e que atendam as restrições do texto apresentado, e não a permissão de novas construções, nem tampouco permitir a criação de novos efluentes de esgotos, o que viria contrariar os parâmetros de densidade demográfica máxima (50 hab/hectare) e da preservação de manancial.

Portanto, a medida visa principalmente evitar a demolição de casas preexistentes, consideradas irregulares pela legislação em vigor, regularizando, assim, a situação de famílias que construíram suas residências em lotes de 10x25m², com dificuldades - na maioria dos casos, há mais de dezoito anos.

Diante disso, para aprovação da medida esperamos contar com a compreensão dos nobres Pares, os quais, temos certeza, não faltarão com seu apoio.


ORACI GOTARDO

*

fspp



44740
05
26.265
M

LEI Nº 2405 DE 10 DE JUNHO DE 1980

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 03 de junho de 1980, PROMULGA a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.1 - Esta lei disciplina o uso do solo para proteção das coleções de água e demais recursos hídricos de interesse do Município de Jundiá.

Artigo 1.2 - São declaradas áreas de proteção as seguintes:

- I - Bacia do Rio Jundiá-Mirim, da barragem de captação até os limites do Município e seus afluentes;
- II - Bacia do Córrego da Estiva ou Japi e afluentes, desde a captação no bairro do Moisés, até suas nascentes na Serra do Japi.
- III - As faixas definidas no art. 2º e sua alínea "a" da Lei Federal nº 4 771, de 15 de setembro de 1965 e as constantes do art. 4º inciso III da Lei Federal nº 6 766 de 19 de dezembro de 1979, referentes as margens dos demais cursos de água do Município.

Parágrafo Único - As áreas de proteção referidas nos incisos I e II estão caracterizadas na planta anexa que, rubricada pelo Chefe do Executivo, faz parte integrante desta lei.

Artigo 1.3 - Nas áreas de proteção, os projetos e a execução de urbanização, compreendendo os loteamentos, desmembramentos, reagrupamentos, parcelamentos de imóveis rurais, divisão judicial, edificações e obras, bem como a prática de qualquer atividade comercial, industrial, recreativa ou outra, dependerá da aprovação prévia dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal e do DAE-Departamento de Águas e Esgotos, sem prejuízo das demais competências estabelecidas na legislação em vigor para outros fins.

Parágrafo Único - As áreas de que trata este artigo poderão ter uso para agro-pecuária, desde que esta atividade não comprometa a qualidade das águas contribuintes dos mananciais.

Artigo 1.4 - O licenciamento das atividades e a realização das obras referidas no art. 1.3 ficarão sujeitos às seguintes exigências:



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Proc. 20.897)

06
26.265
@

LEI COMPLEMENTAR Nº 205, DE 12 DE AGOSTO DE 1996

Estende as condições de desdobro e/ou desmembramento de lotes edificadas às regiões de proteção de recursos hídricos.


O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 06 de agosto de 1996,
promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O disposto no artigo 107 do Plano Diretor (Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981), com redação dada pelas Leis Complementares nºs 100, de 13 de abril de 1994; 116, de 1º de dezembro de 1994; e 161, de 18 de setembro de 1995, estende-se aos lotes regulados na Lei nº 2.405, de 10 de junho de 1980, já urbanizados, assim considerados os dos loteamentos aprovados e aceitos pela Administração em data anterior a 10 de junho de 1980.

Art. 2º O direito previsto nesta lei complementar vale por 90 (noventa) dias, contados do início de sua vigência.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de agosto de mil novecentos e noventa e seis (12.08.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de agosto de mil novecentos e noventa e seis (12.08.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

* vsp



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.784**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 477

PROCESSO Nº 26.265

De autoria do Vereador **ORACI GOTARDO**, o presente projeto de lei complementar reabre prazo da Lei Complementar 205/96 para desdobro e/ou desmembramento de lotes edificados nas regiões de proteção de recursos hídricos.

A propositura, reapresentação do Projeto de Lei Complementar nº 440/97, que foi vetado pelo Executivo e, posteriormente, o veto foi rejeitado pela Casa, que promulgou a Lei Complementar 254, de 23 de junho de 1998, encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com os documentos de fls. 5/6.

É o relatório.

PARECER:

PRELIMINARMENTE

O projeto em exame, como regra geral, não padece de vício de iniciativa, todavia, um estudo mais abrangente e aprofundado sobre a matéria possibilita a existência de dois momentos distintos na questão: um primeiro momento de natureza legislativa, onde compete à Edilidade concorrentemente, apresentar alterações a matérias pertinentes ao plano diretor. Um segundo momento, esse de natureza administrativa, é concretizado após a lei complementar ser aprovada e promulgada, pois aí inicia-se, por parte dos beneficiários da norma, a possibilidade de requerer junto à Administração novo procedimento, em especial com a oitiva obrigatória do DAE.

Entretanto, essa não é a questão de maior relevância. A propositura está voltada para a regulamentação de imóveis já construídos em "área de proteção de mananciais anteriormente à vigência da Lei 2.405/80" (lei de proteção de mananciais), e muito embora já exista uma situação de fato, a matéria não é de todo tranqüila. Em vista de recentes acontecimentos envolvendo loteamento na região da represa do DAE, o Ministério Público determinou a instauração de inquérito policial para apuração de ilegalidades e responsabilização dos culpados. Para comprovar a assertiva, mesmo obtendo a aprovação em nível de projeto administrativo no Executivo, inclusive com a aquiescência do DAE, os responsáveis pelo loteamento naquela região, por ausência de estudo prévio de impacto ambiental e sem as competentes autorizações



(Relatório de Impacto Ambiental - RIMA e Estudo de Impacto Ambiental - EIA), encontram-se às voltas com as autoridades competentes, respondendo por tais atos.

Não se pode olvidar que o presente projeto de lei complementar busca reabrir prazo para regularização de imóveis já existentes em área de proteção de mananciais, construídos anteriormente à norma atual e, portanto, sem as respectivas autorizações. Assim, s.m.j., **entendemos que a propositura só poderá prosperar, sem vícios de ilegalidade, com a apresentação de emenda que faça constar dispositivo expresso, exigindo dos possíveis beneficiários apresentação de estudo do impacto ambiental e as respectivas autorizações.**

Caso não acatada a presente sugestão, e considerando que a decisão plenária é de cunho eminentemente político (não devendo, todavia, afastar-se da interpretação jurídica), fica a critério do autor e dos nobres Edis a responsabilidade pelos atos a que suas deliberações possam eventualmente dar causa, se estes forem considerados ofensivos ao ordenamento de proteção ao meio ambiente.

DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Mesmo que a proposta tenha o condão de preservar a previsão inserta no art. 1.3 da Lei 2.405/80 - Lei de Proteção dos Mananciais - não devemos esquecer que o projeto envolve deliberações únicas de órgão da Administração Municipal, e nesse sentido a Carta de Jundiaí - art. 46, IV - reputa ao Chefe do Executivo tal mister.

A matéria objeto do texto em exame, embora seja de iniciativa legislativa concorrente (L.O.M. - art. 45), afigurar-se-ia eivada de possível vício de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade, mas não o incorpora porque apenas objetiva abrir prazo, sendo as deliberações decorrentes, aí sim, sujeitas às análises da Administração.

A ocupação das áreas de proteção de mananciais degrada consideravelmente o meio ambiente como um todo, e os critérios para desdobro e/ou desmembramento devem ser analisados considerando cada caso em



particular, posto existir dentro daquele setor, áreas onde esse expediente não pode ser concretizado.

Deve-se realçar que a necessidade de preservação daquelas áreas, pela sua fragilidade e importância, alcança os mananciais desde as cabeceiras até sua foz, abrangendo a vegetação, o solo, o ar, enfim, todo o meio ambiente.

A Constituição da República - art. 225 - consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, preceito esse repetido na Carta de Jundiaí - art. 160 -, que estabelece ser o meio ambiente bem de uso comum e essencial à boa qualidade de vida, impondo-se à comunidade e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações presentes e futuras.

Reportando-nos, ainda, à Lei Maior local, mais precisamente ao seu art. 169, verifica-se determinação de que estão incluídas no rol das áreas de proteção ambiental as bacias dos rios constantes dos termos da Lei 2.405, de 10 de junho de 1980, que é a nossa Lei de Proteção de Mananciais, instrumento normativo que disciplina o uso do solo para proteção das coleções de água e demais recursos hídricos de interesse do Município, cujo art. 1.3 assim dispõe:

"Nas áreas de proteção, os projetos e a execução de urbanização, compreendendo os loteamentos, desmembramentos, reagrupamentos, parcelamentos de imóveis rurais, divisão judicial, edificações e obras, bem como a prática de qualquer atividade comercial, industrial, recreativa ou; outra, dependerá da aprovação prévia dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal e do DAE-Departamento de Águas e Esgotos, sem prejuízo das demais competências estabelecidas na legislação em vigor para outros fins".

Hely Lopes Meirelles, "in" Direito Administrativo Brasileiro, 20ª edição, Malheiros Editores, pág. 498, acerca do assunto assim se posicionou: "no âmbito municipal essa preservação da natureza é restrita aos elementos que interessem preponderantemente à comunidade local e em especial à vida urbana, tais como as fontes e mananciais que abastecem a cidade" ... e mais adiante salienta que "é de observar-se que não só a iniciativa dos particulares como os empreendimentos do



Poder Público devem respeitar as normas de controle da poluição e de preservação dos recursos naturais, sujeitando-se às respectivas limitações administrativas das entidades estatais competentes".

Desta forma, uma propositura que tenha a finalidade de possibilitar a alteração de ocupação de propriedade em área de proteção ambiental é passível de acarretar prejuízos à coletividade, e cada caso, reiteramos, deve ser objeto da análise do Executivo em procedimento próprio, daí a importância das autorizações RIMA e EIA. Desmembramento e desdobro afiguram-se matéria administrativa de trâmite restrito na repartição competente da Administração Municipal, e o tratamento através de lei complementar inobserva competência do Executivo inserta no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, IX e XII. Mas não é essa a questão, posto que o texto apenas e tão somente se reporta à abertura de novo prazo, evidentemente, com a observância de todas as regras disciplinadoras do certame, inclusive devendo contar com as autorizações a que nos reportamos e que figuram na emenda sugerida por este órgão técnico; oitiva da autarquia DAE e, afinal, com a respectiva conclusão do processo no plano administrativo.

Na hipótese de não apresentação da emenda sugerida, a inconstitucionalidade decorrerá em face de a iniciativa não observar as normas constitucionais de proteção ao meio ambiente.

Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Defesa do Meio Ambiente.

QUORUM: maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (§ 1º do art. 44, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 30 de novembro de 1998


Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR -
Consultor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 26.265

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 477, do Vereador **ORACI GOTARDO**, que reabre prazo previsto na Lei Complementar 205/96, para desdobro e/ou desmembramento de lotes edificadas nas regiões de proteção de recursos hídricos.

PARECER Nº 942

O projeto de lei complementar em exame, conforme estudo oferecido pela Consultoria Jurídica da Casa expresso no Parecer nº 4.784, de fls. 7/10, para que possa prosperar sem vícios de ilegalidade, deve conter dispositivo expresso exigindo dos possíveis beneficiários apresentação de estudo do impacto ambiental e as respectivas autorizações, Relatório de Impacto Ambiental-RIMA e Estudo de Impacto Ambiental-EIA, que pode ser oferecido ao presente texto mediante emenda.

Como bem salientou o órgão técnico, a matéria pode ser saneada através de oferecimento da respectiva emenda, motivo pelo qual, no intuito de tornar a propositura livre de qualquer ilegalidade, esta Comissão delibera pelo acolhimento da proposta, mas condiciona seu voto à apresentação, pelo nobre autor, de dispositivo acolhendo a sugestão da Consultoria. **Desta forma, determinamos que seja dada ciência desta nossa análise ao autor, para as providências que se fizerem pertinentes.** No que concerne ao quesito mérito, deixamos o seu exame ao crivo do douto Plenário.

Face o exposto, e com a devida precaução, consignamos voto favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

Processo
Oraci Gotardo
020299
Sala das Comissões, 09.12.1998

APROVADO
15/12/98

Eder Guglielmin
EDER GUGLIELMIN
Presidente

Antonio Galvão
ANTONIO GALDINO
Relator
Ana Vicentina Tonelli
ANA VICENTINA TONELLI

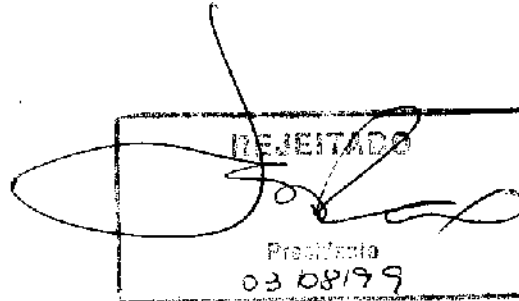
Aylton Mário de Souza
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

Wanderlei Ribeiro
WANDERLEI RIBEIRO

*



PP 218/99



EMENDA Nº01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 477
(do Vereador Oraci Gotardo)

Exige apresentação de Relatório de Impacto Ambiental e Estudo de Impacto Ambiental em casos de desdobro ou desmembramento de lotes edificados nas regiões de proteção de recursos hídricos.

1 - No art. 1º., acrescente-se:

“§ 1º. *Será apresentado, juntamente com o pedido, Relatório de Impacto Ambiental-RIMA e Estudo de Impacto Ambiental-EIA.*”

2 - Converta-se o parágrafo único em parágrafo 2º.

Sala das Sessões, 05.02.1999

[Handwritten signature]
ORACI GOTARDO

* fm



PL nº - fls 2

Justificativa

A presente emenda atende à sugestão de parecer da Comissão de Justiça e Redação desta Edilidade, conforme estudo oferecido pela Consultoria Jurídica da Casa.


ORACI GOTARDO

*

fm



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 26.265

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 477, do Vereador **ORACI GOTARDO**, que reabre o prazo previsto na Lei Complementar n. 205/96, para desdobro e/ou desmembramento de lotes edificados nas regiões de proteção de recursos hídricos.

PARECER Nº 973

Trata-se de projeto de lei complementar que visa reabrir o prazo previsto na Lei Complementar n. 205/96, para desdobro e/ou desmembramento de lotes edificados nas regiões de proteção de recursos hídricos.


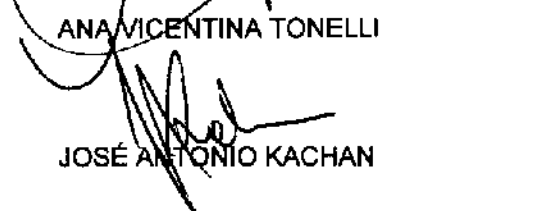
Analisando o projeto sob a ótica de obras e serviços públicos, âmbito ao qual nos devemos concentrar, temos que a iniciativa irá perpetuar o indesejável aumento da densidade populacional daquela região - área de proteção de mananciais - tão importante para o presente e futuro do Município.

Note-se, consoante parecer da D. Consultoria Jurídica sob nº4.784 (fls. 07/10), que a ocupação desordenada desta áreas, "*degrada consideravelmente o meio ambiente*".

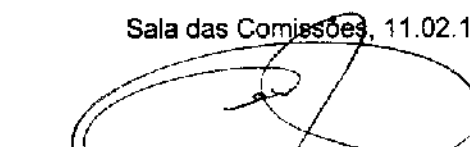
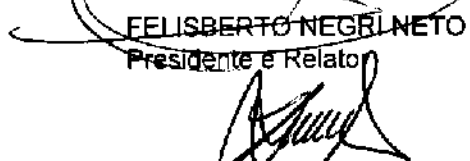
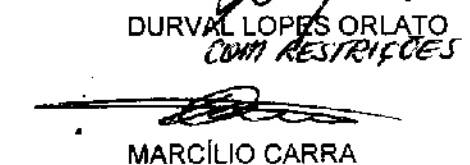
Do exposto, consignamos voto **contrário** ao termos do projeto de lei em apreço.

É o parecer.

APROVADO
17/02/99


ANA VICENTINA TONELLI

JOSÉ ANTONIO KACHAN

Sala das Comissões, 11.02.1999


FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente e Relator

DURVAL LOPES ORLATO
COM RESTRIÇÕES

MARCÍLIO CARRA

*



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 26.265

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 477, do Vereador **ORACI GOTARDO**, que reabre o prazo previsto na Lei Complementar nº 205/96, para desdobro e/ou desmembramento de lotes edificados nas regiões de proteção de recursos hídricos.

PARECER Nº 985

Trata-se de projeto de lei que reabre o prazo previsto na Lei Complementar nº 205/96, para desdobro e/ou desmembramento de lotes edificados nas regiões de proteção de recursos hídricos.

Sem embargo do entendimento das Comissões que nos precederam, observamos que as posturas municipais, estaduais e federais devem ser respeitadas, em especial, com a adição da emenda de fls.12.

Votamos, conseqüentemente, favorável ao projeto e emenda respectiva.

É o parecer.

Sala das Comissões, 23.02.1999

APROVADO
33/02/99


PEDRO JOEL LANZA
Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
Presidente


MARCÍLIO CARRA


ORACI GOTARDO


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

*



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.397

ADIAMENTO, por seis sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 477, do Vereador ORACI GOTARDO, que reabre prazo previsto na Lei Complementar 205/96, para desdobro e/ou desmembramento de lotes edificadas nas regiões de proteção de recursos hídricos.



REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, por seis sessões, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 477, de minha autoria, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 18/05/99


ORACI GOTARDO



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: P.L.C. Nº 477 nº. _____

| VEREADORES | APROVA | REJEITA | AUSENTE |
|--------------------------------------|--------|---------|---------|
| 1. ADEMIR PEDRO VICTOR | X | | |
| 2. ALBERTO ALVES DA FONSECA | X | | |
| 3. ANA VICENTINA TONELLI | X | | |
| 4. ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA | X | | |
| 5. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO | X | | |
| 6. ANTONIO GALDINO | | X | |
| 7. AYLTON MÁRIO DE SOUZA | X | | |
| 8. CARLOS MOREIRA DA CRUZ | X | | |
| 9. DURVAL LOPES ORLATO | | X | |
| 10. EDER GUGLIELMIN | X | | |
| 11. FELISBERTO NEGRI NETO | | X | |
| 12. FRANCISCO DE ASSIS POÇO | X | | |
| 13. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN | X | | |
| 14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS | X | | |
| 15. MARCÍLIO CARRA | X | | |
| 16. MAURO MARCIAL MENUCHI | | X | |
| 17. ORACI GOTARDO | X | | |
| 18. PEDRO JOEL LANZA | X | | |
| 19. SÉRGIO SHIGUIHARA | X | | |
| 20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA | | X | |
| 21. WANDERLEI RIBEIRO | X | | |
| | | | |
| | | | |
| TOTAL | 16 | 5 | |

RESULTADO: APROVADO
 REJEITADO

Sala das Sessões, 3 108, 99

PRESIDENTE



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: Emenda 01 nº. _____
ao P.L.C 477

| VEREADORES | APROVA | REJEITA | AUSENTE |
|--------------------------------------|-----------|----------|----------|
| 1. ADEMIR PEDRO VICTOR | | X | |
| 2. ALBERTO ALVES DA FONSECA | | X | |
| 3. ANA VICENTINA TONELLI | | | X |
| 4. ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA | X | | |
| 5. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO | X | | |
| 6. ANTONIO GALDINO | | | X |
| 7. AYLTON MÁRIO DE SOUZA | X | | |
| 8. CARLOS MOREIRA DA CRUZ | X | | |
| 9. DURVAL LOPES ORLATO | | X | |
| 10. EDER GUGLIELMIN | X | | |
| 11. FELISBERTO NEGRI NETO | | X | |
| 12. FRANCISCO DE ASSIS POÇO | X | | |
| 13. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN | X | | |
| 14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS | | | X |
| 15. MARCÍLIO CARRA | X | | |
| 16. MAURO MARCIAL MENUCHI | | X | |
| 17. ORACI GOTARDO | | X | |
| 18. PEDRO JOEL LANZA | X | | |
| 19. SÉRGIO SHIGUIHARA | | X | |
| 20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA | | X | |
| 21. WANDERLEI RIBEIRO | X | | |
| | | | |
| TOTAL | 10 | 8 | 3 |

RESULTADO: APROVADO

REJEITADO

Sala das Sessões, 03/08/99

PRESIDENTE



19
26.265
@w

Of. PR 08.99.29
proc. 26.265

Em 04 de agosto de 1999.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 6.039, referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 477, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 03 de agosto de 1999.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

* /fspp



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 477

AUTÓGRAFO Nº 6.039

PROCESSO Nº 26.265

OFÍCIO PR Nº 08.99.29

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

05/08/99

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Mário

RECEBEDOR:

Ana

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

20/08/99

Olímpia

DIRETORA LEGISLATIVA

RECEBIMENTO
10/08/99 *mf*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Nº 21
proc. 26.265
Am

proc. 26.265

GP., em 25.08.99

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí,
VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei Complementar:

Miguel Haddad
MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 6.039

(Projeto de Lei Complementar nº. 477)

Reabre prazo previsto na Lei Complementar 205/96, para desdobro e/ou desmembramento de lotes edificados nas regiões de proteção de recursos hídricos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 03 de agosto de 1999 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É reaberto por 90 dias, a contar do início da vigência da presente lei complementar, o prazo constante do art. 2º. da Lei Complementar nº. 205, de 12 de agosto de 1996, unicamente para o lote edificado anteriormente a 10 de junho de 1980, respeitado o disposto no "caput" do art. 1.3 da Lei nº. 2.405, de 10 de junho de 1980.

Parágrafo único. A aprovação dar-se-á, sem prejuízo das demais competências estabelecidas na legislação em vigor, para os fins a que se destinam, em especial o previsto no art. 1.3 da Lei 2.405/80.

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de agosto de mil novecentos e noventa e nove (03.08.1999) *

Francisco de Assis Poço
Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

fspp

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ns. 23
proc. 26.265
W

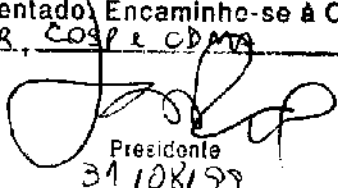
PUBLICAÇÃO Rubrica
03/09/99 W

Ofício GP.L n° 394/99
Processo n° 16.291-9/99


CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Jundiá, 25 de agosto de 1999

028084 1999 2248

Apresentado Encaminhe-se à CJ e a:
CJR, COSP e CDMA

Presidente
31/08/99

PROTÓCOLO GERAL


REJEITADO
Presidente
14/09/99

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Embasados nas disposições do artigo 72, VII e artigo 53, da Lei Orgânica do Município, estamos levando ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, que estamos apondo **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei Complementar n° 477 - Autógrafo n° 6.039, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de Agosto de 1999, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público.

O Projeto de Lei Complementar em questão tem por objetivo reabrir o prazo previsto na Lei Complementar n° 205, de 12 de agosto de 1996, para desdobro e/ou desmembramento de lotes edificadas nas regiões de proteção de recursos hídricos.

Ressaltamos inicialmente, que embora concorrente a iniciativa, a propositura não pode prosperar, eis que contraria o interesse maior da coletividade, no que



diz respeito a proteção dos recursos hídricos existentes no Município.

A Lei Orgânica do Município estabelece em seu artigo 162, IX, "in verbis":

"Art. 162 - Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:

.....

IX - definir o uso e a ocupação do solo, subsolo e águas, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definições de diretrizes de gestão dos espaços, com participação popular e socialmente negociadas, respeitando a conservação de qualidade ambiental".
(grifamos)

No artigo 169, está previsto:

"Art. 169 - São consideradas áreas de proteção ambiental as bacias dos rios constantes dos termos da Lei 2.405, de 10 de junho de 1980"

A iniciativa visa beneficiar construções localizadas na região dos mananciais, que não atendem os índices de recuos e ocupação exigidos por lei, os quais tem por finalidade assegurar a qualidade de moradia e, em consequência, a qualidade de vida da população e, por tratar-se de área de preservação ambiental, a medida poderá provocar maior adensamento na região, prejudicando o meio a ser preservado.



Ocupações irregulares na área de proteção dos mananciais, que impliquem em usos não adequados e/ou adensamentos não recomendáveis tecnicamente, não devem ser beneficiadas, mas sim estimuladas a retirarem-se do local, instalando-se em outras regiões.

Iniciativas dessa natureza incentivam as irregularidades e contribuem para a destruição daqueles recursos hídricos.

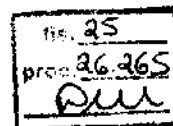
Do exposto, evidencia-se a contrariedade ao interesse público, que nos dizeres de Hely Lopes Meirelles "Em última análise, os fins da Administração se consubstanciam na defesa do interesse público, assim entendidas aquelas aspirações ou vantagens lícitamente almejadas por toda a comunidade administrativa, ou por uma parte expressiva de seus membros." (Direito Administrativo Brasileiro, 20ª Edição, Malheiros Editores, pág. 82).

Da contrariedade ao interesse público decorre a inconstitucionalidade, por afronta a um dos princípios da administração pública contidos no artigo 111 da Constituição Estadual:

"Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público." (grifamos)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Assim sendo, demonstradas a ilegalidade, a inconstitucionalidade e a contrariedade ao interesse público que viciam a presente propositura, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores manterão o veto apostado.

Nesta oportunidade renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
ked



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 5.083

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 477

PROCESSO Nº 26.265

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de autoria do Vereador ORACI GOTARDO, que reabre prazo previsto na Lei Complementar 205/96, para desdobro e/ou desmembramento de lotes edificados nas regiões de proteção de recursos hídricos, por considerá-lo eivado de vícios de ilegalidade, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, conforme as motivações de fls. 22/25.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto formuladas pelo Executivo, uma vez que as mesmas nos pareceram convincentes. Embora a natureza legislativa da matéria seja concorrente, não foi acolhida - por haver sido rejeitada pelo douto Plenário - a emenda sugerida por este órgão técnico, inserta às fls. 12, exigindo apresentação de Relatório de Impacto Ambiental e Estudo de Impacto Ambiental, determinante que nos direciona a acolher as ponderações ofertadas pelo Alcaide em seus termos. Com relação à contrariedade ao interesse público, matéria de mérito, esta Consultoria não se pronuncia por refugir ao seu âmbito de apreciação, mas o assunto deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa, com a nova redação dada pela Resolução 438/97.
4. O veto deverá ser encaminhado às Comissões de Justiça e Redação, de Obras e Serviços Públicos e de Defesa do Meio Ambiente, face à disposição regimental.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 27 de agosto de 1999

[Handwritten signature]
Dr. **RAO JAMPAULO JÚNIOR**
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 26.265

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 477, de autoria do Vereador Oraci Gotardo, que reabre prazo previsto na Lei Complementar nº 205/96, para desdobro e/ou desmembramento de lotes edificados nas regiões de proteção de recursos hídricos.

PARECER Nº 1270

Acompanhamos a manifestação da D. Consultoria Jurídica (parecer nº 5.083 - fls. 26), no sentido de que o veto oposto pelo Alcaide deva ser mantido pelos seus sábios e jurídicos fundamentos.

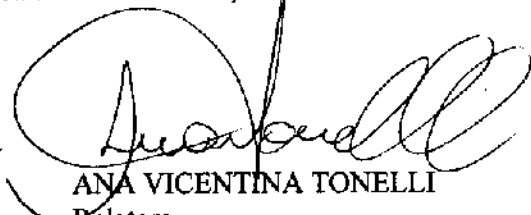
Pela manutenção do veto, portanto.

Sala das Comissões, 01 de setembro de 1999.


APROVADO
08/09/99


WANDERLEI RIBEIRO
Presidente


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


ANA VICENTINA TONELLI
Relatora


ANTÔNIO GALDINO


JOSÉ ANTONIO KACHAN



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 26.265

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 477, de autoria do Vereador Oraci Gotardo, que reabre prazo previsto na Lei Complementar nº 205/96, para desdobro e/ou desmembramento de lotes edificados nas regiões de proteção de recursos hídricos.

PARECER Nº 1271

Trata-se, repita-se, de veto total ao projeto de lei complementar que reabre prazo previsto na Lei Complementar nº 205/96, para desdobro e/ou desmembramento de lotes edificados nas regiões de proteção de recursos hídricos.

Embora muitas residências do local encontrarem-se construídas antes da legislação que diz respeito a proteção de recursos hídricos, não causando, portanto, na atualidade, acréscimo de habitantes na área; cabe ressaltar que por diversas vezes já foi reaberto este prazo. Destarte, necessitamos de uma legislação melhor estruturada e definitiva sobre o tema, sem prejuízo à proteção de nossos mananciais.

Parecer favorável à manutenção do veto, portanto.

Sala das Comissões, 01.09.1999.

APROVADO
07/09/99

FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

JOSÉ ANTONIO KACHAN

DURVAL LOPES ORLATO
Relator

ANA VICENTINA TONELLI

MARCÍLIO CARRA



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 26.265

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 477, de autoria do Vereador Oraci Gotardo, que reabre prazo previsto na Lei Complementar nº 205/96, para desdobro e/ou desmembramento de lotes edificadas nas regiões de proteção de recursos hídricos.

PARECER Nº 1272

Trata-se de projeto veto total ao projeto de lei que reabre prazo previsto na Lei Complementar nº 205/96, para desdobro e/ou desmembramento de lotes edificadas nas regiões de proteção de recursos hídricos.

Seguimos o entendimento das Comissões que nos precederam, porquanto entendemos que é a forma mais efetiva de se garantir a proteção e preservação de recursos hídricos, conforme legislação em vigor (Lei Municipal nº 2.405/80)

Votamos, conseqüentemente, favorável à manutenção do veto oposto pelo Sr. Prefeito Municipal.

É o parecer.

Sala das Comissões, 01.09.1999

APROVADO

08/09/99


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
Presidente e Relator


MARCÍLIO CARRA


ORACI GOTARDO


PEDRO JOEL LANZA



111ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 12ª. LEGISLATURA, EM 14 DE SETEMBRO DE 1999

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 477

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 06

REJEIÇÃO: 13

EM BRANCO: 02

NULOS: —

AUSÊNCIAS: —

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO



VETO MANTIDO



Presidente



Of. PR 09.99.102
proc. 26.265

Em 15 de setembro de 1999

Exm.º Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
N E S T A

Para conhecimento de V.Ex.ª e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 477 (objeto de seu Of. GP.L. n.º 394/99) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida no dia 14 último.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4.º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

| |
|------------------------|
| Recobi. |
| ass. |
| Nome: CINTIA STELLA |
| Identidade: 29469154-6 |
| Em 16/09/99 |

cm



(Proc. 26.265)

LEI COMPLEMENTAR Nº. 279. DE 21 DE SETEMBRO DE 1999

Reabre prazo previsto na Lei Complementar 205/96, para desdobro e/ou desmembramento de lotes edificados nas regiões de proteção de recursos hídricos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de setembro de 1999, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. É reaberto por 90 dias, a contar do início da vigência da presente lei complementar, o prazo constante do art. 2º. da Lei Complementar nº. 205, de 12 de agosto de 1996, unicamente para o lote edificado anteriormente a 10 de junho de 1980, respeitado o disposto no "caput" do art. 1.3 da Lei nº. 2.405, de 10 de junho de 1980.

Parágrafo único. A aprovação dar-se-á, sem prejuízo das demais competências estabelecidas na legislação em vigor, para os fins a que se destinam, em especial o previsto no art. 1.3 da Lei 2.405/80.

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, vinte e um de setembro de mil novecentos e noventa e nove (21.09.1999).

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Olu



(Lei Complementar nº. 279/99 - fls. 2)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de setembro de mil novecentos e noventa e nove (21.09.1999).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Of. PR 09.99.112
proc. 26.265

Em 21 de setembro de 1999

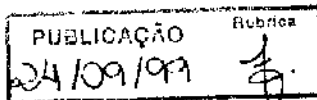
Exm.º Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Reportando-nos ao Of. PR 09.99.102, desta Edilidade, a V.Ex.ª encaminhamos, por cópia anexa, a LEI COMPLEMENTAR Nº. 279, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

| |
|-------------------------------------|
| Recbi. |
| ass: <i>[Handwritten signature]</i> |
| Nome: CINTIA STELLA |
| Identificação: 29409154-6 |
| Em 23/09/99 |



LEI COMPLEMENTAR Nº. 279, DE 21 DE SETEMBRO DE 1999

Reabre prazo previsto na Lei Complementar 205/96, para desdobro e/ou desmembramento de lotes edificados nas regiões de proteção de recursos hídricos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de setembro de 1999, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. É reaberto por 90 dias, a contar do início da vigência da presente lei complementar, o prazo constante do art. 2º da Lei Complementar nº. 205, de 12 de agosto de 1996, unicamente para o lote edificado anteriormente a 10 de junho de 1980, respeitado o disposto no "caput" do art. 1.3 da Lei nº. 2.405, de 10 de junho de 1980.

Parágrafo único. A aprovação dar-se-á, sem prejuízo das demais competências estabelecidas na legislação em vigor, para os fins a que se destinam, em especial o previsto no art. 1.3 da Lei 2.405/80.

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, vinte e um de setembro de mil novecentos e noventa e nove (21.09.1999).

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de setembro de mil novecentos e noventa e nove (21.09.1999).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa